SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042022 - MS (2021/0396198-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ELOSAUDE - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422 RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
AGRAVADO	:	BENEDITO RUI APARECIDO VIANA
ADVOGADO	:	WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS013331
INTERES.	:	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS	:	PAULO TEIXEIRA MORINIGO - SC011646B JESSICA ROBERTO - SC042077

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADAS NA APRECIAÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. Cabe destacar que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

3. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

4. Não há como afastar a aplicação das Súmulas n. 5 e 7/STJ, em virtude da necessidade da análise das cláusulas contratuais e de revolvimento do conjunto fático-probatório para alteração do entendimento da Corte local em relação ao dever de cobertura das despesas do procedimento cirúrgico de emergência indicado para o autor, que apresentou quadro de câncer renal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA32825558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/06/2022 13:02:41
Código de Controle do Documento: 5a9cdfc5-3a72-4024-b683-4e361bac4258

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32825558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/06/2022 13:02:41
Código de Controle do Documento: 5a9cdfc5-3a72-4024-b683-4e361bac4258

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042022 - MS (2021/0396198-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ELOSAUDE - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422 RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
AGRAVADO	:	BENEDITO RUI APARECIDO VIANA
ADVOGADO	:	WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS013331
INTERES.	:	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS	:	PAULO TEIXEIRA MORINIGO - SC011646B JESSICA ROBERTO - SC042077

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADAS NA APRECIAÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. Cabe destacar que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

3. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

4. Não há como afastar a aplicação das Súmulas n. 5 e 7/STJ, em virtude da necessidade da análise das cláusulas contratuais e de revolvimento do conjunto fático-probatório para alteração do entendimento da Corte local em relação ao dever de cobertura das despesas do procedimento cirúrgico de emergência indicado para o autor, que apresentou quadro de câncer renal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA32618401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/05/2022 17:32:56
Código de Controle do Documento: 3abc7d15-f11a-416b-9ea9-85f019fe3338

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto Elosaúde Associação de Assistência à Saúde contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 652):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADAS NA APRECIAÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 659-677), a agravante alega ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015.

Afirma a ocorrência de omissão e/ou contradição no acórdão recorrido, em relação aos seguintes itens: i) existência de previsão contratual do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias; ii) ausência de comprovação da alteração abrupta e inesperada do estado de saúde do autor, ônus que lhe competia, sendo inaplicável o prazo de carência reduzido de 24 (vinte e quatro) horas a contar da celebração do contrato; e iii) disposições regulamentares aplicáveis à relação mantida entre as partes.

Pleiteia pelo afastamento do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação não apresentada, conforme certidão juntada à fl. 680 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

De início, insiste a agravante na tese sobre a negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, por ausência de enfrentamento das questões trazidas pela parte.

Conforme consta da decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, ao analisar a questão do prazo de carência, assim fundamentou (e-STJ, fl. 655, sem grifo no original):

> Além disso, **ainda que se considere o prazo de carência de 180 dias alegado pela recorrente**, **nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, é**

Documento eletrônico VDA32618401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/05/2022 17:32:56
Código de Controle do Documento: 3abc7d15-f11a-416b-9ea9-85f019fe3338

> **obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência**, como tais definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente. Em complemento, o artigo 12, V, c, estabelece o prazo máximo de carência de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência.
> Dessa forma, **afasta-se a cláusula contratual referente ao prazo de carência estabelecido no contrato, quando existente circunstância excepcional, caracterizada pela necessidade da prestação dos serviços médicos hospitalares nos casos de urgência ou emergência.**

Outrossim, quanto ao ônus probatório do autor quanto à alteração do estado de saúde, as instâncias ordinárias afirmaram que o fundamento da negativa da cobertura deu-se exclusivamente pelo não cumprimento do prazo prescricional. Ademais, “não restou comprovada a alegação de que se tratava de doença preexistente ou que o consumidor tenha omitido de má-fé tal informação" (e-STJ, fl. 461).

No que tange às disposições regulamentares aplicáveis à relação mantida entre as partes, consta do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 569):

> Por fim, inaplicável os artigos 2º e 6º da Resolução CONSU, visto que em flagrante violação ao direito fundamental à saúde.
> Portanto, dado o caráter de emergência do procedimento cirúrgico indicado, necessário para a preservação da vida e da saúde da beneficiária, foi abusiva a recusa da recorrente em autorizar a cobertura contratual. O fato de não ser aplicável o CDC aos planos de saúde sob a modalidade de autogestão, também não altera a realidade do direito do autor.
> Vale ressaltar que as cláusulas contratuais devem ser analisadas/interpretadas como um todo e de forma mais favorável, pois, segundo o art. 423 do Código Civil, as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente. Além disso, os contratos de assistência à saúde possuem natureza aleatória com relevante finalidade social.

Com efeito, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Por conseguinte, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível

Documento eletrônico VDA32618401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/05/2022 17:32:56
Código de Controle do Documento: 3abc7d15-f11a-416b-9ea9-85f019fe3338

à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
> 2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia. Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1795771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

Ainda que assim não fosse, a revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a análise dos termos contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Superior Tribunal.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32618401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/05/2022 17:32:56
Código de Controle do Documento: 3abc7d15-f11a-416b-9ea9-85f019fe3338

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.042.022 / MS

Número Registro: 2021/0396198-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0019228-02.2010.8.12.0001 00192280220108120001 00192280220108120001500 03 19228-02.2010.8.12.0001 192280220108120001 19228022010812000150003

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELOSAUDE - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
		RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
AGRAVADO	:	BENEDITO RUI APARECIDO VIANA
ADVOGADO	:	WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS013331
INTERES.	:	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS	:	PAULO TEIXEIRA MORINIGO - SC011646B
		JESSICA ROBERTO - SC042077

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELOSAUDE - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
		RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
AGRAVADO	:	BENEDITO RUI APARECIDO VIANA
ADVOGADO	:	WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS013331
INTERES.	:	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS	:	PAULO TEIXEIRA MORINIGO - SC011646B
		JESSICA ROBERTO - SC042077

TERMO

Documento eletrônico VDA32819512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 01:42:18
Código de Controle do Documento: bb1b320b-8b41-4804-aaeb-85e90be64212

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32819512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 01:42:18
Código de Controle do Documento: bb1b320b-8b41-4804-aaeb-85e90be64212